



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.803/13

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE CONDADO**, Sr. EUGÊNIO PACELLI DE LIMA, **exercício de 2012**. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação ao atual gestor e determinação para regularizar as parcelas não recolhidas dos empréstimos consignados. Representação à Delegacia da Receita Previdenciária. Determinação de envio de cópia a Procuradoria Geral de Justiça do Estado. Determinação de envio de cópia da documentação à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba, para as providências cabíveis quanto às irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 701339/2011, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.*

***Cumprimento de decisão** - omissão do responsável em fazer cumprir a determinação do Tribunal. Remeter matéria à PCA da Prefeitura Municipal de Condado relativa aos exercícios de 2015/2016.*

ACÓRDÃO APL – TC-00584/16

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2012**, apresentada pelo **PREFEITO do MUNICÍPIO de CONDADO**, Senhor EUGÊNIO PACELLI DE LIMA.
2. Este **Tribunal Pleno**, na sessão de **19/02/14**, decidiu, por meio do **Parecer PPL TC 00015/14** e do **Acórdão APL TC 00052/14**:
 - 2.01.** Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CONDADO, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de gestão do Prefeito EUGÊNIO PACELLI DE LIMA, exercício de 2012.
 - 2.02.** Prolatar ACÓRDÃO para:
 - 2.02.1.** JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas no exercício de 2012.
 - 2.02.2.** Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de CONDADO, no exercício de 2012, atendeu PARCIALMENTE às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
 - 2.02.3.** IMPUTAR DÉBITO ao Prefeito, EUGENIO PACELLI DE LIMA no valor de R\$ 117.800,00 (cento e dezessete mil e oitocentos reais), por pagamentos a obras e/ou serviços de engenharia não executados, referentes à recuperação e pintura de escolas municipais, de acordo com o art. 55 da Lei Complementar 18/93 – LOTCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.02.4.** Aplicar MULTA ao Prefeito, EUGENIO PACELLI DE LIMA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de acordo com o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE.
- 2.02.5.** **Determinar ao atual Gestor do Município a regularização quanto às parcelas não recolhidas aos bancos, referentes aos empréstimos consignados de servidores, no total de R\$35.158,53, fazendo comprovação a este Tribunal das medidas adotadas.**
- 2.02.6.** Recomendação ao referido gestor, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões.
- 2.02.7.** Representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis.
- 2.02.8.** Determinar o envio de cópia a Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis quanto às irregularidades constatadas na presente Prestação de Contas.
- 2.02.9.** Determinar o envio de cópia à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba, para as providências cabíveis quanto às irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 701339/2011, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
- 01.02. A **Unidade Técnica junto à Corregedoria desta Corte** constatou o **descumprimento** do **item 2.02.5** supra por parte do responsável, uma vez que não houve encaminhamento dos esclarecimentos requeridos.
- 01.03. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

Em face da **omissão do responsável** em **fazer cumprir** a **determinação** contida no **item 2.02.5** do **Acórdão APL TC 00052/14**, impõe-se a **aplicação da multa** contida no **art. 56, da LOTCE**. Por questões de **economia processual**, entendo oportuna a remessa da matéria à **PCA** da **Prefeitura Municipal de Condado** relativa aos **exercícios de 2015/2016**, a fim de **verificar a regularização** quanto às **parcelas não recolhidas aos bancos**, referentes aos **empréstimos consignados de servidores**, no total de **R\$ 35.158,53**.

Voto, portanto, pela:

- 1.** Aplicação de MULTA ao Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no Art. 56, VIII da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o **prazo de 60** (sessenta) **dias** para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada.
- 2.** Encaminhar a matéria referente à verificação do cumprimento do **item 2.02.5** do **Acórdão APL TC 00052/14** para a PCA da Prefeitura Municipal de Condado relativa aos exercícios de 2015/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.803/13, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), na sessão realizada nesta data, por unanimidade:

- 1. Aplicar MULTA ao Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 56, VIII, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 2. Encaminhar a matéria referente à verificação do cumprimento do item 2.02.5 do Acórdão APL TC 00052/14 para a PCA da Prefeitura Municipal de Condado relativa aos exercícios de 2015/2016.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 08:58



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 08:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 10:58



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL